



# PREFEITURA DE GOIÂNIA

Secretaria Municipal da Casa Civil

Goiânia, 22 de setembro de 2016

**Of. nº 459/2016**

Excelentíssimo Senhor  
Vereador ANSELMO PEREIRA  
Presidente da Câmara Municipal de Goiânia

Assunto: Veto Integral ao Autógrafo de Lei Complementar nº 015/16.

**Senhor Presidente,**

Devolvo a essa Casa de Leis, **Vetado Integralmente**, o Autógrafo de Lei Complementar nº 015, de 23 de agosto de 2016, que *“Estabelece a proibição da utilização de fogos de artifícios, sinalizadores e/ou a realização de shows pirotécnicos na inauguração de obras Públicas”*, oriundo do Projeto de Lei Complementar nº 037/15, de autoria do Vereador Paulo da Farmácia.

**Atenciosamente,**

**PAULO GARCIA**  
**Prefeito de Goiânia**

## **RAZÕES DO VETO**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Com suporte nas prerrogativas a mim conferidas, por força do §2º, do art. 94, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, devolvo a essa Casa de Leis, **Vetado Integralmente** o Autógrafo de Lei Complementar nº 015, de 23 de agosto de 2016, que “*Estabelece a proibição da utilização de fogos de artifícios, sinalizadores e/ou a realização de shows pirotécnicos na inauguração de obras Públicas*”.

No tocante à pretensão da norma, o que se verifica é uma ingerência do Poder Legislativo nas atribuições e competências do Poder Executivo. Posto isso, a CF em seu art. 61, § 1º, disciplina as matérias reservadas ao Poder Executivo, dentre as quais se destacam as leis que disponham sobre a organização administrativa dos órgãos e serviços públicos.

Em razão do princípio da simetria, as normas do processo legislativo federal aplicam-se ao processo legislativo dos demais entes federativos. Assim, vislumbra-se no art. 77, da Constituição do Estado de Goiás, que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal.

Com efeito, o art. 89, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, traz dispositivos nos seguintes termos:

*“Art. 89 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*I – a organização administrativa e as matérias orçamentárias, nos termos do Art. 135.*

*(...)*

*III – a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal”*

# PREFEITURA DE GOIÂNIA

Desse modo, mister se faz reconhecer que o Autógrafo de Lei em questão viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais, defeso no art. 2º da Constituição Federal. A matéria é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal e a usurpação da iniciativa configurada no projeto em referência caracteriza vício de iniciativa e de constitucionalidade.

Ressalta-se que, a matéria proposta encontra-se na órbita da chamada reserva da administração, que reúne as competências próprias de administração e gestão, imunes à interferência de outro Poder, pois privativas do Chefe do Poder Executivo.

De tal forma, trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas. Tal matéria é privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração, com base em critérios de conveniência e oportunidade dos atos realizados na inauguração de obras públicas, não se tratando de atividade sujeita à disciplina legislativa.

Diante do exposto, evidencia-se que, o presente Autógrafo de Lei não pode prosperar e por esta razão, impõe-se o veto ao Autógrafo de Lei Complementar nº 015, de 23 de agosto de 2016, razão pela qual restituo, **Integralmente Vetado**, o Autógrafo de Lei, confiante na sua manutenção.

**PAULO GARCIA**  
**Prefeito de Goiânia**